



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 237, DE 2020 **(Do Sr. Marcel Van Hattem)**

Dispõe sobre a importação de veículos automotores novos e usados para fins terrestres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6468/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá realizar a importação de veículos automotores para fins terrestres, novos ou usados, independentemente de autorização prévia e do ano de fabricação.

Art. 2º O veículo de que trata o art. 1º deverá atender aos limites legais de emissões veiculares vigentes no país, relativamente ao seu ano de fabricação e categoria.

Parágrafo único. São meios de comprovação do atendimento aos limites de emissões os índices dispostos na especificação ou no manual do veículo, elaborado por seu fabricante, assim como, entre outras formas, os limites de emissões constantes da norma do país de sua fabricação.

Art. 3º O montante dos tributos federais incidentes sobre a importação do veículo de que trata o art. 1º não poderá ser superior ao montante incidente sobre os veículos similares fabricados no país.

Parágrafo único. Define-se como veículo similar aquele que seja equivalente em termos de peso bruto total e potência, admitidas variações de até 15%.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos foi instituída no Brasil, equivocadamente, uma reserva de mercado que proíbe a importação de veículos usados e dificulta a importação de veículos novos. Ao consumidor brasileiro é permitida a importação apenas de veículos novos e, ainda assim, é necessário que o comprador se submeta a uma série de requisitos burocráticos para obtenção da autorização prévia de importação. Na prática, esses requisitos configuram uma barreira à entrada de novos agentes e um empecilho à competição, de forma que os consumidores ficam dependentes de um círculo restrito de grandes empresas importadoras.

Como toda política protecionista, o modelo de importação atual de veículos prejudica os consumidores porque impede que haja ampla competição e liberdade econômica. No médio e longo prazos, é uma política que reduz a competitividade e a produtividade da indústria protegida. O que nasce como uma proteção setorial acaba por desproteger a sociedade brasileira como um todo.

Muitos desses veículos, novos ou usados, fabricados na Europa, na América do Norte ou na Ásia, possuem maior tecnologia, garantem melhor segurança aos passageiros e, ainda, com menores emissões poluentes. Independentemente da discussão sobre o preço do veículo importado, se é de fato competitivo ou se chegará mais caro ao consumidor brasileiro, a proibição de importação por si só é totalmente prejudicial ao direito de liberdade de escolha desse consumidor. Cabe somente a ele - o consumidor - tomar essa decisão.

A vedação à importação de veículos usados no Brasil foi instituída pela Portaria DECEX nº 8, de 1991, do então Ministério da Fazenda. Essa Portaria somente autoriza importação de veículos bastante antigos (com mais de 30 anos de fabricação), e somente para fins culturais e de coleção. Além de restringir direitos, essa Portaria, formalmente, tem como fundamento o Decreto nº 99.244, de 1990, que já se encontra revogado, não mais produzindo efeitos jurídicos.

Ressalta-se que, observado o princípio da legalidade, nenhum brasileiro pode ser obrigado a fazer algo, ou a deixar de fazer, senão em virtude da lei. Contudo, inexiste no Brasil lei *stricto sensu* que impõe restrição à importação de veículos usados. Assim, qualquer restrição aos direitos e liberdades individuais e econômicas, inclusive aquelas relacionadas à importação de veículos novos e usados, deveria ser um tema a ser disciplinado pelo Congresso Nacional, no exercício de suas competências constitucionais, e não por ato infralegal do Poder Executivo.

Dessa forma, com o intuito de aperfeiçoar o ordenamento jurídico no que concerne à importação de veículos, bem como para garantir a observância do princípio constitucional da livre concorrência, peço o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA DECEX Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona.

O Diretor do Departamento de Comércio Exterior, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 165 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista a necessidade de desregulamentar e agilizar os procedimentos administrativos na importação,

Resolve:

I - Registro do Importador:

Art. 1º Os interessados em atuar como importadores deverão inscrever-se no Registro de Exportadores e Importadores do DECEX, de acordo com as normas a serem estabelecidas em portaria específica.

Parágrafo único. As importações realizadas por pessoas físicas registradas deverão ser destinadas a uso próprio, sem caráter comercial.

II - Sistema Administrativo:

Art. 2º As importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, com exceção dos seguintes casos:

a) importações indicadas no Anexo "A" desta Portaria, que serão desembaraçadas mediante pedido direto à repartição aduaneira, observada, quando prevista em legislação específica, a manifestação de outros órgãos governamentais; e

b) importações de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção e reparo de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas, quando a Guia de Importação deverá ser emitida anteriormente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 3º O DECEX, através de convênio definirá os bancos e divulgará a relação de agências habilitadas a emitir documentos de importação.

.....

DECRETO Nº 99.244, DE 10 DE MAIO DE 1990

**** Revogado pelo Decreto nº 9.917, de 18 de Julho de 2019***

Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A Administração Pública Federal direta compreende a Presidência da República e os seguintes Ministérios:

- I - da Justiça;
- II - da Marinha;
- III - do Exército;
- IV - das Relações Exteriores;
- V - da Educação;
- VI - da Aeronáutica;

VII - da Saúde;
VIII - da Economia, Fazenda e Planejamento;
IX - da Agricultura e Reforma Agrária;
X - do Trabalho e da Previdência Social;
XI - da Infra-Estrutura; e
XII - da Ação Social.

TÍTULO II
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Presidência da República é constituída essencialmente, pela Secretaria-Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
